



Reclamação n.º 632/23.9TXPRT-H.P1

1ª Secção

I.-

No processo de execução de penas n.º 632/23.9TXPRT do Tribunal de execuções de penas, ..., após ter sido proferido despacho que decidiu rejeitar a aplicação da medida de adaptação a liberdade condicional – prevista no artigo 62.º do Código Penal -, requerida pelo **condenado AA**, foi pelo condenado interposto recurso que não foi admitido nos seguintes termos:

«Veio o condenado interpor recurso do despacho decisório proferido em 11.04.2025, o qual indeferiu a aplicação da medida de adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º, do Código Penal.

Dispõe o artigo 235.º, n.º 1, do CEP, que “das decisões do tribunal de execução das penas cabe recurso para a Relação nos casos expressamente previstos na lei”, norma que configura uma especialidade de sentido inverso ao princípio geral inscrito no artigo 399.º, do CPP.

Por seu turno, no que agora cumpre considerar, estabelece o artigo 179.º, n.º 1, do CEP, que “o recurso é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional”.

Deste modo, deve concluir-se que a decisão que se pronuncia sobre a medida de adaptação à liberdade condicional prevista no artigo 62.º, do Código Penal, não admite recurso.

Com efeito, o mencionado artigo 179.º, n.º 1, limitando o recurso à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional, não inclui na sua previsão a adaptação a esse regime.

Por outra parte, o 188.º, n.º 6, também do CEP, na remissão que opera para o regime processual da liberdade condicional, não inclui o recurso, somente suscitando a aplicabilidade dos artigos 174.º a 178.º e a alínea b) do artigo 181.º, sempre da codificação em referência.

Face a tão detalhada e específica regulamentação, não se vê que outra solução possa ser encontrada no quadro do regime em vigor, em consonância com os princípios gerais da hermenêutica interpretativa, o primeiro deles o que tem por base o texto da lei (*elemento gramatical*). “O texto da lei é o ponto de partida da interpretação. Como tal, cabe-lhe desde logo uma função *negativa*: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei” - J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1983, p. 182.

Depois, devem ser consideradas as diferenças de natureza e de regime entre os dois institutos (*elemento racional ou teleológico*): o da liberdade condicional e o da adaptação a esse regime (respectivamente, artigos 61.º e 62.º do Código Penal).

Em primeira linha, para ser ponderada a eventualidade da concessão da primeira daquelas medidas, não se torna necessário qualquer impulso processual por parte do condenado, tratando-se de actividade suscitada oficiosamente por força do artigo 173.º, n.º 1, do CEP (anteriormente artigo 484.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP).

Já não assim no que concerne à medida de adaptação à liberdade condicional, a qual, para ser objecto de apreciação por parte do tribunal de execução das penas, carece de requerimento do condenado nesse sentido, regulando o artigo 188.º, n.º 1 e n.º 2, do CEP, as respectivas condições.

Esta diferente regulamentação dos institutos adequa-se ao distinto alcance dos mesmos, no que se prende com o estatuto pessoal do condenado por eles abrangido.

Enquanto que no caso da liberdade condicional estamos perante uma significativa alteração desse estatuto, pois o condenado, através daquela, deixa de estar sujeito a privação da liberdade, transitando para a liberdade, ainda que condicionada (pela imposição das obrigações e regras de conduta julgadas necessárias no caso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64.º, n.º 1, 52.º, 53.º, n.º 1 e n.º 2, e 54.º, todos do Código Penal), no quadro da medida de adaptação à liberdade condicional o condenado sai, é certo, do estabelecimento prisional, mas continua, contudo, objectivamente em situação de privação da liberdade, porque sujeito à obrigação de



permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância (artigos 62.º, do Código Penal, e 188.º, n.º 1, do CEP).

Assim se compreende que a decisão que conhece da aplicação desta última medida referida não tenha sido incluída pelo legislador no círculo da recorribilidade, ao não traduzir uma tão significativa alteração do estatuto (de restrição) da liberdade do condenado (e não impedindo, em caso de denegação, que, em momento posterior próprio, venha a ser aplicado o regime de liberdade condicional), com o que se estabeleceu um ponderado equilíbrio (*concordância prática*) entre os princípios constitucionais inscritos nos artigos 30.º, n.º 5, e 32.º, n.º 1, da CRP, não resultando, assim, afectado o núcleo essencial de nenhum dos interesses em confronto (o artigo 30.º, n.º 5, da CRP, dispõe que “os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”, enquanto que o artigo 32.º, n.º 1, da mesma lei fundamental, estabelece que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”) - no sentido da conformidade constitucional desta solução pronunciou-se já o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 150/2013, de 20.03.2013, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 87, de 07.05.2013, e do Acórdão n.º 332/2016, de 19.05.2016 (processo n.º 904/13.0TXPRT-G.P1).

Este entendimento de irrecorribilidade foi também já defendido pela Presidência do Tribunal da Relação do Porto na decisão proferida em 31.05.2010, no âmbito do processo de reclamação n.º 758/10.9TXPRT-B, do 1.º Juízo do TEP do Porto, e na decisão tomada em 15.04.2011, no âmbito do processo de reclamação n.º 3369/10.5TXPRT-F, também do 1.º Juízo do TEP do Porto (nesta última decisão, para além do mais, considerou-se não resultarem tolhidos os preceitos constitucionais vertidos nos artigos 27.º e 32.º, n.º 1, da CRP), já entretanto renovada em 04.05.2011, no quadro do processo de reclamação n.º 3380/10.6TXPRT-F.P1, e em 06.01.2014, no processo de reclamação n.º 1639/11.4TXPRT-E.P1.

Também neste sentido se pronunciou o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.10.2010, prolatado no processo n.º 883/10.6TXEVR-CE1 (in <http://www.dgsi.pt/jitre> - termos de pesquisa: liberdade condicional; regime de permanência na habitação), assim como, em 05.02.2014, o Tribunal da Relação de Coimbra, em decisão sumária proferida no processo n.º 917/11.1TXCBR-H.C1 (in <http://www.dgsi.pt/jtrc> - termos de pesquisa: liberdade condicional; rejeição de recurso; inadmissibilidade), bem como, em 07.12.2018, o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão tirado no processo n.º 928/17.9TXPRT-F.P1 (acessível em www.dgsi.pt - termos de pesquisa: adaptação à liberdade condicional; recurso) e o Tribunal da Relação de Évora, em decisão proferida em 29.07.2019 no processo n.º 1056/10.3TXEVR-P.E1 (acessível em www.dgsi.pt - termo de pesquisa: liberdade condicional).

Ainda no mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação do Porto, em decisão proferida em 27.02.2020 no processo n.º 54/15.5TXPRT-O.P1. Nesta decisão considerou-se também irrecorrível a decisão que se pronuncia sobre nulidades da primitiva decisão de indeferimento do regime em causa, sob pena de, a não ser assim, estar encontrada uma forma de contornar a impossibilidade de recurso de uma decisão, pois bastaria então que fossem suscitadas nulidades dessa decisão para que o despacho que sobre elas se pronunciasse já admitisse recurso.

De resto, a mesma solução decorria já do regime anteriormente previsto no artigo 485.º, n.º 6, do CPP, *a contrario sensu*, em conjugação com o lugar paralelo do artigo 486.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, de acordo com idêntico argumento interpretativo (*elemento histórico*, aqui traduzido na história evolutiva do instituto em análise).

Neste sentido também se pronunciara então o Venerando Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Porto, em decisão proferida em 23.07.2008, no âmbito do processo n.º 1623/06.0TXPRT-A, do 2.º Juízo do TEP do Porto (reclamação n.º 72/2008, processo n.º 4976/08-1), assim como a decisão sumária proferida em 10.09.2008, pelo mesmo Tribunal da Relação, agora no quadro do processo n.º 591/06.2TXPRT, do 2.º Juízo do TEP do Porto.

Também a decisão proferida em 07.08.2023 pela Presidência do Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do processo n.º 11/20.0TXPRT-G.P1, se pronunciou no sentido de irrecorribilidade supra apontado.



Por fim, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido nestes mesmos autos n.º 632/23.9TXPRT em 05.03.2025, entendeu-se igualmente no sentido da irrecorribilidade, nos termos que se transcrevem: “*depois, uma tal decisão – mesmo que fosse de rejeição – não seria passível de recurso, conforme assim decidiu o ac. do TRC de 05.02.2014, publicado na Coletânea de Jurisprudência, 2014, Tomo I, pág. 62*” – cf. fl. 84 verso do processo, correspondendo a fl. 23 verso do acórdão.

Pelo exposto, por se tratar de decisão irrecorrível, nos termos do preceituado no artigo 414.º, n.º 2, do CPP, aplicável *ex vi* do artigo 239.º, do CEP, não admito o recurso interposto nestes autos.

(...))»

**

Deste despacho veio o condenado apresentar a presente reclamação com os seguintes, essenciais, fundamentos.

«Entende o Recluso, aqui Reclamante, que conforme o artigo 236/1/b do CEPMPL consagra o direito de o condenado recorrer “das decisões contra si proferidas”, o que é reforçado pelo artigo 401/1/b do CPP.

Nos termos do disposto artigo 399º CPP, aplicável por remissão prevista no artigo 239º do CEPMPL, é permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei.

O TEP do Porto ao não admitir o recurso, com os fundamentos do artigo 235/1 do CEPMPL e 414/2 do CPP, aplicável *ex vi* do artigo 239 CEPMPL, limita-se apenas a remeter para o CPP,

E afirma, como se pode ler no despacho objecto desta reclamação, “por se tratar de decisão irrecorrível”.

Ao fazer tal afirmação, o Tribunal aplicou o segmento dessa disposição que diz que “O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível”.

Ora do “catalogo” contido no artigo 400º do CPP, que define as decisões que não admitem recurso não consta os casos dos autos, e recordemos que o artigo 399 do CPP, nos diz que é permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei.

Mas o artigo 399º do CPP, consagra a regra da recorribilidade dos acórdãos, sentenças e despachos, ao contrário do que nos quer fazer crer o despacho agora reclamado.

A irrecorribilidade, diz o artigo 399 do CPP, tem de expressamente constar da lei, sem qualquer ambiguidade (dizemos nós).

Alias, se o legislador quando entende que uma decisão não é passível de recurso, indica-o expressamente.

No CEPMPL não consta nenhuma disposição expressa que diga que o despacho liminar que recusa o procedimento de concessão da Adaptação a Liberdade Condicional, ou até a decisão final que rejeita o pedido, é irrecorrível, pelo que a argumentação do Tribunal de Execução de Penas do Porto é insustentável.

A decisão que indeferiu a Adaptação a Liberdade Condicional é recorrível, sob pena de inconstitucionalidade, por ir contra o princípio fundamental da recorribilidade em pelo menos um grau das decisões judiciais limitadoras da liberdade contido no artigo 32 da CRP, o que desde já se alega e se requer para os devidos efeitos legais.

E a acrescer, já foi julgada inconstitucional a norma do artigo 235/1 do CEPMPL por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, contido no artigo 20/1 da C.R.P., como foi proferido no Acórdão 708/2024 (3ª Secção), no Acórdão 764/2022 e Acórdão 652/2023.

Por outro lado, se o recurso é admitido no caso da liberdade condicional, porque não pode ser admitido no caso da Adaptação a Liberdade Condicional?

Se a Adaptação a Liberdade Condicional se encontra no capítulo da liberdade condicional, a mesma parece que é uma modalidade da liberdade condicional, porque um admite recurso e o outro não?

Quando expressamente na lei nada se diz.

É verdade que se trata de dois institutos diferentes e não similares, apesar de os requisitos serem exactamente os mesmos.

O indeferimento da colocação do Recorrente em liberdade condicional no meio da pena, não implica a negação do regime de Adaptação a Liberdade Condicional um ano antes do cumprimento dos 2/3.



Até porque os relatórios solicitados para a concessão da liberdade condicional, ao abrigo do artigo 484/1 e 484/2 CPP, não contêm a informação e pareceres necessários e adequados para uma correcta apreciação da adaptação a liberdade condicional do reclamante.

E depois porque não existe um juízo de prognose acerca do futuro comportamento do condenado em liberdade, exigido pelo artigo 61/2/a do CP, uma vez que este estará em "preso" na sua habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância,

Há uma continuação do cumprimento da pena privativa da liberdade, só que fora do estabelecimento prisional e sim em meio não institucional, a habitação do recluso,

O artigo 235/1 do CEPMPL, ao mencionar "nos casos referidos na lei", quando aplicada aos casos em que os tribunais de execução de penas indeferem o pedido de concessão do regime de Adaptação a Liberdade Condicional já foi decretado inconstitucional, nomeadamente no acórdão nº 764/2022, no âmbito do processo nº 125/2022 e no Acórdão nº 916/2021, no âmbito do processo nº 835/2021, uma vez que na adaptação da liberdade condicional, em regime de permanência na habitação, a situação do recluso ainda é a de privação da liberdade,

Pelo que aqui também existe uma restrição do direito a liberdade, protegido pelo artigo 27/1 da CRP, que desde já se alega e se invoca,

A colocação do recorrente em adaptação a liberdade condicional compreende um inúmero conjunto de vantagens de cariz pessoal e profissional potenciando, assim, a sua preparação para uma eficaz reinserção social.

A liberdade condicional destina-se a assegurar uma gradual preparação para o regresso na vida livre.

A adaptação a liberdade condicional, visa em detrimento da reclusão, cujos efeitos nem sempre são favoráveis ao condenado, de o preparar ou potenciar a sua preparação para ser sujeito a disciplina da liberdade condicional, desde que preenchidos os pressupostos afines a mesma, é uma forma de verificar como o condenado evolui em meio não institucional.

Assim, embora intimamente ligados, os dois institutos não se podem confundir, não sendo um impeditivo do outro.

A acrescer a tudo o já alegado, temos também a soberania do Direito Constitucional,

Ao qual o Tribunal de Execução de Penas do Porto se esqueceu, pois se a decisão aqui em causa for irrecurável, as normas alegadas no despacho aqui em causa são inconstitucionais, ou foram interpretadas em desconformidade com a Constituição, por tudo o que foi explanado na presente reclamação.

A argumentação do despacho decisório de 27/05/2025, de não admissão do recurso, fere o princípio do Estado de direito, bem como os princípios da confiança e de segurança que lhe são inerentes.

A interpretação que o Tribunal de Execução de Penas faz das disposições do CEPMPL, é uma interpretação que permite ao tribunal ser justo ou arbitrário, sendo contrário ao artigo 18/2 da CRP.

Pelo que o despacho decisório de 27/05/2025, de não admissão do recurso, devera ser revogado, devendo o recurso de 11/04/2025 ser admitido.

Termina pedindo a procedência da presente Reclamação e a admissão do recurso.»

**

II.- Apreciando

A questão colocada é a de saber se a decisão que rejeitou a aplicação da medida de adaptação a liberdade condicional é recorrível.

Vejamos.

Dispõe o art. 235º do CEPMPL "Decisões recorríveis"

«1 - Das decisões do tribunal de execução das penas cabe recurso para a Relação nos casos expressamente previstos na lei.

2 - São ainda recorríveis as seguintes decisões do tribunal de execução das penas:



- a) *Extinção da pena e da medida de segurança privativas da liberdade;*
- b) *Concessão, recusa e revogação do cancelamento provisório do registo criminal;*
- c) *As proferidas em processo supletivo.»*

Por outro lado, o art. 188º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que inicia a secção que regula a matéria de adaptação à liberdade condicional, não prevê a possibilidade de recurso relativamente à decisão que rejeita o respetivo pedido. Sendo que o n.º 6 deste artigo 188.º manda aplicar a este incidente (adaptação à liberdade condicional) a tramitação prevista nos artigos 174º a 178º e a alínea b) do artigo 181º do Código, mas não remete para o art. 179º que previne o recurso relativamente à decisão que aprecia o pedido de liberdade condicional.

Podemos concluir que o legislador do CEPMPL não pretendeu incluir o direito ao recurso da decisão que nega ou rejeita a adaptação à liberdade condicional, pois de outro modo teria incluído na mencionada remissão o artigo 179º do CEPMPL.

O legislador terá querido, portanto, consagrar uma solução oposta à adotada no código de processo penal que decorre do artigo no artigo 399.º.

Assim, face à conciliação das normas do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade concluir-se-ia que a situação em causa não admitiria recurso.

**

Acontece que a jurisprudência do tribunal Constitucional, ultimamente constante, é no sentido de a interpretação das normas dos artigos 235º, n.º 1 e 188º, n.º 6, do CEPMPL com o sentido e alcance que lhe é dado pela decisão em reclamação, ser materialmente inconstitucional por violação do princípio da tutela efetiva que decorre do n.º 1 do artigo 20º da CRP.

Se é certo que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta matéria nos acórdãos n.ºs 150/2023 e 332/2016¹ ambos no sentido de afastamento do julgamento de inconstitucionalidade, embora o último com voto de vencido do Conselheiro Pedro Machete² que esteve na origem da extensa Jurisprudência atual no sentido da inconstitucionalidade material dos referidos preceitos do CEPMPL, também é certo que ultimamente, e desde 15 de novembro de 2022, o Tribunal Constitucional se tem pronunciado em sentido oposto aos dos Acs. 150/2023 e 332/2016, nomeadamente, e primeiramente, no Acórdão n.º 764/2022.

Assim, foi entendido pelo TC no citado acórdão n.º 764/2022 que **«O parâmetro constitucionalmente relevante para a conformação do direito ao recurso de decisões judiciais proferidas em matéria de execução de penas deve ser o artigo 20.º, com o alcance que lhe vem sendo dado pela doutrina e pela jurisprudência, ou seja, abrangendo o direito ao recurso de decisões judiciais que, por si mesmas e diretamente, afetem direitos fundamentais.»**

E atendendo ao referido parâmetro eleito como constitucionalmente relevante, o Tribunal Constitucional,

¹ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160332.html>

² A adaptação à liberdade condicional pode proporcionar, como se refere no voto de vencido do Conselheiro Pedro Machete -Ac. Tribunal Constitucional 332/2016 - a fruição de bens fundamentais, como, por exemplo, poder estar com o cônjuge e com os filhos, com a sua família, residir na sua própria casa, receber aí os seus amigos e tudo o mais que se possa incluir no conceito amplo e indeterminado de «adaptação à liberdade condicional» referido no artigo 62.º do Código Penal e que a própria Constituição valoriza e protege (a reserva da intimidade da vida privada e familiar na sua própria habitação, a liberdade de comunicação e de informação, incluindo o acesso às redes informáticas ou o exercício da parentalidade).



pronunciou-se no referido **Acórdão n.º 764/2022**³, de 15 de novembro de 2022, decidindo “*Julgar inconstitucional a norma contida no artigo 235 n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, na interpretação segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional;*”

Fundamentou-se no citado Acórdão que o entendimento sufragado no despacho de que o reclamado pretende recorrer coloca em “*causa, ...a oportunidade de flexibilização da execução da pena de prisão...e, que, em si mesma, representa um bem para o condenado/recluso*” trata-se de uma decisão autónoma daquela que o condenou e que a seguirmos o despacho que não admitiu o recurso pode tornar-se definitiva “*sem que ao mesmo recluso sejam dadas as garantias de defesa próprias de um Estado de Direito. Com efeito, o direito ao recurso jurisdicional é um modo de concretização do acesso ao direito e aos tribunais (Acórdão n.º 287/90) e este direito-garantia, conjugado com o princípio do Estado de direito democrático, exige a impugnabilidade jurisdicional de atos dos tribunais que constituam a causa primeira e direta de lesão de direitos fundamentais dos cidadãos (Acórdãos n.ºs 40/2008, 44/2008 e 197/2009).*”⁴

No mesmo sentido e com outros ou iguais fundamentos se pronunciaram:

- o **Acórdão n.º 894/2023**⁵, de 19 de Dezembro de 2023, e que confirmou a decisão sumária n.º 630/2023 ambos do Tribunal Constitucional que decidiu: “*Confirmar a Decisão Sumária n.º 630/2023, pela qual foi julgada inconstitucional a norma contida no artigo 179.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, na interpretação segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional...*”

- o **Acórdão n.º 708/2024**⁶, de 10 de outubro de 2024 que decidiu: “*Julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 235.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, contido no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição;*”

- o **Acórdão n.º 270/2025**⁷, de 25 de março de 2025, que decidiu: “*Julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 235.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, contido no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição;*”

- o **Acórdão n.º 398/2025**⁸, de 15 de maio de 2025, que decidiu: “*Julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 235.º e 188.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, segundo a qual é irrecorrível a decisão que conheça do pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, contido no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição;*”

Concluem, portanto, as referidas decisões pela inconstitucionalidade material do artigo 235º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, conjugado com o artigo 188.º do mesmo código – ou outras normas usais para fundamentar tal decisão, como o artigo 179º nº 1 do mesmo diploma -, na interpretação segundo a qual estas normas negam o direito ao recurso das decisões que conheçam do pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

³ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220764.html>

⁴ CF. o Acórdão do TC n.º 764/2022, e a extensa recensão jurisprudencial que aí é feita sobre a questão dos recursos do TEP, acedido aqui: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220764.html>

⁵ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230894.html>

⁶ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240708.html>

⁷ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250270.html>

⁸ Acessível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250398.html>



Atendendo à reiterada inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Constitucional, como demonstramos, o recurso é admissível nos termos gerais previstos nos artigos 239º e 154º do CEMPL e 399º do CPP. Assim a reclamação é para atender.

*

III

Pelo exposto, defere-se a reclamação apresentada, devendo o despacho sob reclamação ser substituído por outro que admita o recurso.

*

Sem custas.

*

Notifique de imediato.

Porto, 03.07.2025.

Maria Dolores da Silva e Sousa

[Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto, com competência delegada]